



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.188 - SP (2017/0201685-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES -
GO022447
KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CP. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA.

1. Como se observa da sentença condenatória, em relação à dosimetria, está claro que o fato de o paciente ser o responsável pelo transporte da droga, organização e direção dos membros da associação criminosa foi valorado em duplicidade (na primeira e na segunda fases da dosimetria), o que é inadmissível.

2. Impõe-se, portanto, a realização de nova dosimetria da pena.

3. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão e determinar ao Juízo sentenciante ou, se for o caso, ao Juízo da execução penal, que refaça, de forma fundamentada, a dosimetria da pena, observando os parâmetros delineados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.188 - SP (2017/0201685-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, em que, monocraticamente, concedi a ordem no *habeas corpus* impetrado em favor de **Caio Rodrigo Rocha Garcia** (fls. 388/392).

O agravante alega que o reconhecimento do *bis in idem* na dosimetria da pena implica nulidade da sentença.

Destaca que, *uma vez reconhecida a nulidade, há de se afastar o maior aumento* (fl. 406).

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de se reconsiderar a decisão monocrática para que, *uma vez reconhecido o bis in idem do processo dosimétrico da pena criminal; seja a sentença condenatória declarada nula, nessa parte, e seja determinado que outra seja proferida pelo juízo de primeiro grau*. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do maior aumento, qual seja, o da pena-base e a manutenção do aumento na segunda etapa, como agravante (fl. 406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.188 - SP (2017/0201685-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo merece provimento. A decisão monocrática deve ser reconsiderada.

Como se observa da sentença condenatória (fls. 134/135), em relação à dosimetria, está claro que o fato de o paciente ser o responsável pelo transporte da droga, organização e direção dos membros da associação criminosa foi valorado em duplicidade (na primeira e na segunda fases da dosimetria), o que é inadmissível. Deve o Juiz singular, fundamentadamente, escolher em qual fase da aplicação da pena valorará a referida circunstância.

In casu, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que **implica *ofensa ao princípio do non bis in idem* se elevar a reprimenda de um dos condenados pelo *fato de organizar a cooperação no crime de tráfico de drogas e dirigir a atividade dos demais agentes*, quando *tal circunstância é considerada tanto na primeira etapa da dosimetria*, a título de *acentuada culpabilidade*, *como na segunda fase de aplicação da sanção*, para *fazer incidir a agravante genérica prevista no inciso I do art. 62 do CP* (HC n. 122.040/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/5/2011 – grifo nosso).**

Impõe-se, portanto, a realização de nova dosimetria da pena, levando-se em conta o critério apresentado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **reconsiderar** a decisão e determinar ao Juízo sentenciante ou, se for o caso, ao Juízo da execução penal, que refaça, de forma fundamentada, a dosimetria da pena, observando os parâmetros aqui delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0201685-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 412.188 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098432420118260189 0009843242011826018950000 189012011009843
20170000481492 98432420118260189 9843242011826018950000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADOS	: KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198 PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES - GO0022447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA (PRESO)
CORRÉU	: CLÁUDIA BARRETO DA SILVA
CORRÉU	: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO DE SOUZA ROCHA
CORRÉU	: ROBERTO NAZIRO CORREIA
CORRÉU	: SINOMAR ROBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: GERSINO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EVANILDO TESSINARI CORREIA
CORRÉU	: ODINÉIA TESSINARI SEGANTINI
CORRÉU	: DANILO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: UELINTON DA SILVA MELO
CORRÉU	: ELIEZER ROTTA BONIFÁCIO
CORRÉU	: SAMUEL ALVES DE SOUZA BARBOSA
CORRÉU	: WAGNER MARQUES FERNANDES
CORRÉU	: RONALDO PEREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: WAGNER MARCELINO ALECRIM
CORRÉU	: MARCELO LAURINDO
CORRÉU	: JAYME GARCIA JUNIOR
CORRÉU	: ADAIR JOSÉ BELO
CORRÉU	: VALTAIR JORGE BELO
CORRÉU	: JOANICE DA GUIA DE JESUS
CORRÉU	: EDVAN NOGI DOS SANTOS
CORRÉU	: HAILTON DORNELLES DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO OLMEDO CHAVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.